



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.378 - DF (2016/0009880-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : FABIO MARCHESAN MATTURRO.
AGRAVADO : GERALDO LUIZ TITTOTO
ADVOGADOS : HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI - SP208641
ROBERTA LEMOS BONSEGNO - SP214623

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, POR OUTROS MEIOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 02/08/2016, contra decisão monocrática publicada em 28/06/2016, que, por sua vez, conheceu do Agravo, para negar provimento a Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA, contra decisão interlocutória que, em sede de Mandado de Segurança (0065525-89.2013.4.01.3400), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos ora agravados, para determinar a suspensão do processo administrativo de desapropriação 54.190.000.552/2009-01.

III. O Tribunal **a quo**, monocraticamente, reconheceu a intempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem, com base nos documentos acostados, pelo agravante, no ato de interposição do recurso. Segundo o acórdão recorrido, o agravante alegou, nas razões recursais, que o mandado de intimação da decisão agravada teria sido juntado em 21/11/2013, o que comprovaria a tempestividade do recurso, mas não juntou documentos que comprovassem essa alegação, o que ensejou a manutenção da decisão então agravada, que concluiu pela intempestividade do Agravo de Instrumento.

IV. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o Agravo de Instrumento, previsto no art. 525 do CPC/73, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do Agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de analisar a viabilidade de se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento por outros meios, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 866.099/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 12/08/2016; AgRg no AREsp 803.717/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015; AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015.

VI. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.378 - DF (2016/0009880-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em 02/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em 16/11/2015, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de documentos necessários para a aferição da tempestividade importa a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
2. A posterior apresentação de tais documentos não regulariza o instrumento, em face da preclusão consumativa operada no momento da interposição do agravo.
3. Agravo regimental não provido" (fl. 504e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 521/526e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC/73, sustentando que "o INCRA opôs embargos de declaração em face do acórdão buscando sanar omissão no acórdão recorrido que, ao reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento, deixou de verificar que o processo em que proferida a decisão agravada era virtual e que não apresentava certidão de juntada do mandado de intimação da autarquia ou qualquer documento com informação quanto à data de juntada, fato este que demonstra a impossibilidade material da juntada. A manifestação acerca do ponto, além de necessária para fins de prequestionamento, poderia alterar por completo o julgamento da demanda. O acórdão recorrido exigiu a juntada de documento que não constava do processo, pelo que a questão não poderia ter ficado sem a análise do Tribunal" (fl. 533e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, aponta ofensa aos arts. 522, 188 e 241, III, do CPC/73. Para tanto, alega que:

"O prazo para o INCRA interpor o agravo de instrumento é de 20 (vinte dias), contado da juntada do mandado de intimação. Note-se que a norma é clara quanto ao termo inicial do prazo e não traz qualquer exceção à regra estabelecida.

A despeito das normas transcritas, especialmente daquela inserta no art. 241, III, do CPC, o acórdão recorrido considerou como termo inicial do agravo de instrumento a data da intimação do INCRA, desconsiderando a data juntada do mandado de intimação, o que não pode, em hipótese alguma, ser admitido, sob pena de violação ao dispositivo legal indicado.

Nos termos do voto condutor, o agravante, ora recorrente, deveria ter juntado o comprovante de juntada do mandado de intimação no ato de interposição do recurso. Todavia, a certidão que prova a data da juntada não constava do processo em que proferida a decisão agravada (e sobre tal ponto, o Tribunal a quo foi instado a se manifestar por meio de embargos de declaração), de sorte que não havia como o INCRA juntar o referido documento no ato de interposição.

Ora, como se exigir a juntada de um documento que não contava do processo em que proferida a decisão agravada?

E não se alegue, tal como fez o acórdão recorrido, que o agravante, ora recorrente, não zelou pela formação do agravo de instrumento. Tanto zelou que colacionou aos autos todos os documentos do processo (e sobre tal ponto o Tribunal a quo também foi instado a se manifestar por meio de embargos de declaração)" (fls. 535/536e).

Contrarrazões a fls. 544/551e.

O Recurso Especial foi inadmitido, na origem, o que ensejou a interposição do presente Agravo em Recurso Especial.

O presente recurso não merece prosperar.

Segundo consta dos autos, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA, contra decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos ora agravados, no processo 65.525-89.2013.4.01.3400.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Agravo de Instrumento, em razão de sua intempestividade, in verbis:

"A presente questão foi dirimida com a prolação da decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, a qual transcrevo:

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias, sendo contado em dobro para a Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 188 do mesmo Código.

No caso, a intimação da parte agravante ocorreu no dia 14/11/2013 (fl. 362), conforme certidão de intimação lavrada em 18/11/2013 (fl. 363), tendo a subscritora das razões recursais requerido o ingresso do agravante no feito no dia 19/11/2013 (fls. 360/361).

Assim, tendo o agravo de instrumento sido interposto somente em 11/12/2013 (fl. 1), manifesta é a sua intempestividade.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com base nos arts. 527, I e 557, caput, ambos do CPC, e no inciso XXIV do art. 29 do Regimento Interno desta Corte.

(...)

Acrescento que **competete ao agravante zelar pela devida formação do instrumento, uma vez que é descabida diligência para juntada de peças em sede de agravo de instrumento.**

A decisão aqui recorrida baseou-se unicamente nos documentos acostados pelo agravante no ato de interposição do recurso.

No caso, o agravante alegou nas razões recursais que o mandado de intimação da decisão agravada teria sido juntado em 21/11/2013 (fl. 7), mas não juntou documentos que comprovassem essa alegação.

Como se sabe, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Assim, **somente após a prolação da decisão ora agravada é que a parte agravante procedeu à juntada de documentos que comprovam a referida alegação (fls. 495/496).**

A posterior apresentação desses documentos não regulariza o instrumento, em face da preclusão consumativa operada no momento da interposição do agravo. A propósito, precedente do STJ:

(...)

Desse modo, **a decisão ora agravada não merece ser reformada.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 501/502e).

De início, verifica-se que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em qualquer omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia – analisando, inclusive, a tese exposta nas razões do Regimental (fls. 490/494e), de que "a intimação do *decisum* de primeiro grau agravado não se deu em 14.11.2013 (data em que o mandado de intimação foi recebido na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região), mas sim em 21.11.2013, data em que o mandado de intimação foi juntado aos autos, consoante se depreende do andamento processual em anexo" (fl. 492e) –, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525 do CPC/73, então vigente, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.

In casu, a parte agravante, quando da interposição do Agravo de Instrumento perante o tribunal de origem, não fez constar a prova da tempestividade de seu recurso, somente o fazendo por ocasião da interposição do Agravo Regimental.

Desse modo, a ausência de qualquer das referidas peças obrigatórias acarreta o não conhecimento do recurso, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do feito.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, o agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

2. **Compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se das cópias dos autos principais é possível aferir a tempestividade do recurso.

3. A juntada posterior de documento, por ocasião do agravo regimental, não supre a deficiência, em face da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1054801/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE EM ZELAR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO.

1. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de certidão emitida pelo Tribunal de origem que comprove a ausência ou incompletude de peça obrigatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1432914/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. OUTORGA DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA TURMA JULGADORA DE REEXAMINAR A DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL DE OFÍCIO.

(...)

3. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada no ato da interposição do agravo, por força da preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

Ademais, ressalte-se que, segundo entendimento dominante nesta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência das peças obrigatórias e essenciais, no Agravo de Instrumento, como ocorre **in casu**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal já decidiu que, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (EResp 996.366/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

2. Na espécie, tendo o Tribunal a quo considerado que não há certidão apta a comprovar a tempestividade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ .

3. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, não consta a certidão de intimação do agravante, ficando prejudicada a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1530097/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO EM CASO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.

2. O acolhimento da pretensão recursal, mormente quanto à verificação da existência ou não da cópia da decisão agravada, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 679.771/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 580/586e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Claro fica que a eminente Ministra Relatora apoiou-se, para negar provimento ao recurso:

(a) na tese de que inexistente a alegada violação ao art. 535 do CPC, "uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia – analisando, inclusive, a tese exposta nas razões do Regimental (fls. 490/494e), de que "a intimação do decisum de primeiro grau agravado não se deu em 14.11.2013 (data em que o mandado de intimação foi recebido na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região), mas sim em 21.11.2013, data em que o mandado de intimação foi juntado aos autos, consoante se depreende do andamento processual em anexo" (fl. 492e) –, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente." (e-STJ fl. 582/581);

(b) na tese de que supostamente incide o teor da Súmula 07/STJ;

(c) na tese e de que "o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525 do CPC/73, então vigente, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento".

Primeiramente, cumpre registrar que assiste razão à r. decisão ora agravada quanto ao fundamento (a).

De fato, o Tribunal a quo fundamentou suficientemente seu acórdão, enfrentando adequadamente as questões trazidas pelo INCRA em seus recursos de Apelação e de Embargos Declaratórios. Por essa razão, inatacável o fundamento (a) da r. decisão agravada.

Tal circunstância, todavia, não inviabiliza, em absoluto, o exame dos pontos restantes suscitados em sede do Recurso Especial do INCRA, uma vez que a insurgência quanto ao tema acima referido [(a)] não interfere prejudicialmente em relação ao pedido de reconhecimento de violação ao artigo 522 c/c art. 188 c/c art. 241, III, do CPC/73, o qual foi objeto de pedido autônomo formulado no bojo do Recurso Especial autárquico.

Assim, irrebatível a r. decisão ora agravada quanto a seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos [(a)]. Quanto aos fundamentos [(b) e (c)], contudo, não nos parece assistir razão – data máxima venia – ao provimento jurisdicional ora hostilizado, nos termos das razões abaixo delineadas.

(...)

Data máxima venia, há um equívoco por parte dessa eminente Relatora ao invocar o teor da Súmula 07/STJ para não conhecer dessas matérias, pois a pretensão do INCRA, no presente recurso especial, é apenas que os comandos dos artigos 522 c/c art. 188 c/c art. 241, III, do CPC/73 sejam respeitados e interpretados na linha do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dessa colenda Corte Superior.

Ademais, não se afigura razoável invocar o teor da Súmula 07/STJ para obstar o conhecimento de matéria sobre a qual esse Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou inúmeras vezes, já tendo, inclusive, consolidado seu entendimento, conforme se verá logo a seguir.

Assim, não há como prevalecer o entendimento exposto na r. decisão agravada de que incide, quanto a esse tema, o teor da Súmula 7/STJ.

(...)

Com efeito, os julgados colacionados para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do INCRA dizem respeito a processos físicos, nos quais o agravante não zelou pela correta formação do agravo de instrumento.

Ocorre que, no caso dos autos, o processo em que proferida a decisão agravada é virtual e, considerando tal fato, o Tribunal limita-se a inserir e juntar o mandado de intimação, sem elaborar qualquer certidão quanto a data de juntada. Aliás, em se tratando de processo virtual a tempestividade do agravo é aferida mediante simples consulta ao processo.

O legislador, ao editar o art. 525 do CPC, que exigiu a juntada da certidão de intimação no ato de interposição, visava permitir que o agravado pudesse verificar a tempestividade e, assim, exercer a ampla defesa. No caso, como o processo é virtual, a ausência de certidão de mandado de intimação (que, como visto, não constava do processo) não impede a verificação da tempestividade, seja pelo agravado, seja pelo órgão julgador.

Não bastasse isso, não se pode dizer que o agravante, ora recorrente, não zelou pela correta formação do instrumento, pois o mesmo teve o cuidado de juntar cópia integral do processo principal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, juntou aos autos todos os documentos do processo principal, conforme se pode observar dos documentos de fls. 19/475 e-STJ, de modo que não se pode dizer que há defeitos na formação do instrumento!

Nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, o agravante, ora recorrente, deveria ter juntado o comprovante de juntada do mandado de intimação no ato de interposição do recurso. Todavia, nos autos principais, não há nenhuma certidão que prova a data da juntada do referido mandado de intimação, de sorte que não havia como o INCRA juntar o referido documento no ato de interposição.

Ora, como se exigir a juntada de um documento que não contava do processo em que proferida a decisão agravada? Frise-se, mais uma vez, que todos os documentos constantes do processo principal foram juntados aos autos! Aqui cabe outra pergunta: onde está o defeito na formação do instrumento?

Parece indene de dúvidas, portanto, que o entendimento consagrado no acórdão recorrido, que consignou a necessidade de juntada do comprovante da juntada do mandado de intimação no ato de interposição do recurso não deve ser aplicado na hipótese em que tal comprovante não existe no processo, tampouco na hipótese de processo virtual, já que, nos termos expostos, tempestividade pode ser verificada a partir da simples consulta ao processo eletrônico" (fls. 600/609e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão ora agravada, a fim de dar provimento ao Recurso Especial, ou, acaso assim não entenda, que receba o presente recurso, propiciando-lhe regular processamento e apresentando-o para julgamento ao Órgão Colegiado competente, para que conheça e dê provimento ao Agravo Interno" (fl. 612e).

Impugnação da parte agravada a fls. 617/622e, pelo improvimento do Agravo interno, pugnano pela aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2005.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.378 - DF (2016/0009880-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Inicialmente, registre-se que a parte agravante manifestou, expressamente, a desistência de recorrer, quanto à tese relativa à violação ao art. 535 do CPC/73 (fl. 601e).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Segundo consta dos autos, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA, contra decisão interlocutória que, em sede de Mandado de Segurança (0065525-89.2013.4.01.3400), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos ora agravados, para determinar a suspensão do processo administrativo de desapropriação 54.190.000.552/2009-01.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Agravo de Instrumento, em razão de sua intempestividade, **in verbis**:

"A presente questão foi dirimida com a prolação da decisão ora agravada, a qual transcrevo:

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias, sendo contado em dobro para a Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 188 do mesmo Código.

No caso, a intimação da parte agravante ocorreu no dia 14/11/2013 (fl. 362), conforme certidão de intimação lavrada em 18/11/2013 (fl. 363), tendo a subscritora das razões recursais requerido o ingresso do agravante no feito no dia 19/11/2013 (fls. 360/361).

Assim, tendo o agravo de instrumento sido interposto somente em 11/12/2013 (fl. 1), manifesta é a sua intempestividade.

Assim, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com base nos arts. 527, I e 557, caput, ambos do CPC, e no inciso XXIV do art. 29 do Regimento Interno desta Corte.

(...)

Acrescento que **competete ao agravante zelar pela devida formação do instrumento, uma vez que é descabida diligência para juntada de peças em sede de agravo de instrumento.**

A decisão aqui recorrida baseou-se unicamente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos acostados pelo agravante no ato de interposição do recurso.

No caso, o agravante alegou nas razões recursais que o mandado de intimação da decisão agravada teria sido juntado em 21/11/2013 (fl. 7), mas não juntou documentos que comprovassem essa alegação.

Como se sabe, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Assim, **somente após a prolação da decisão ora agravada é que a parte agravante procedeu à juntada de documentos que comprovam a referida alegação (fls. 495/496).**

A posterior apresentação desses documentos não regulariza o instrumento, em face da preclusão consumativa operada no momento da interposição do agravo. A propósito, precedente do STJ:

(...)

Desse modo, **a decisão ora agravada não merece ser reformada.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental" (fls. 501/502e).

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal **a quo**, monocraticamente, reconheceu a intempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem, com base nos documentos acostados, pelo agravante, no ato de interposição do recurso.

Segundo o acórdão recorrido, o agravante alegou, nas razões recursais, que o mandado de intimação da decisão agravada teria sido juntado em 21/11/2013, mas não juntou documentos que comprovassem essa alegação, o que ensejou a manutenção da decisão então agravada, que concluiu pela intempestividade do Agravo de Instrumento.

Com efeito, tal como ressaltou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o Agravo de Instrumento, previsto no art. 522 do CPC/73, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que trata o art. 525, I, do Código de Processo Civil, resulta no não conhecimento do agravo de instrumento, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal já decidiu que, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (EResp 996.366/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

2. Na espécie, tendo o Tribunal a quo considerado que não há certidão apta a comprovar a tempestividade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato.

Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ .

3. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. **A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.**
3. O acolhimento da pretensão recursal, mormente quanto à verificação da existência ou não de instrumento procuratório nos autos do processo principal, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Nesse contexto, alterar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de analisar a viabilidade de se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento por outros meios, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. BOLETIM DA AASP. IMPRESTABILIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. INVIABILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, visto que não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 769.369/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016)

2. **A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu pela inviabilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios. Infirmar as conclusões do julgado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 866.099/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 12/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. **O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 803.717/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.**

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal já decidiu que, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (EResp 996.366/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

2. **Na espécie, tendo o Tribunal a quo considerado que não há certidão apta a comprovar a tempestividade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ .**

3. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).

Ressalte-se, por fim, que esta Corte já decidiu que não deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão embargado manteve a decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a ausência da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, nos seguintes termos: "Inexiste data na cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 53). Nego, por isso, seguimento ao agravo" (fl. 334, e-STJ).

3. No Agravo Regimental, esta Turma reafirmou que a instrução deficiente do Agravo acarreta o não conhecimento do recurso, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Como bem assinalado pela decisão agravada, a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração juntada nos autos não está devidamente datada (como se vê na fl. 53, e-STJ), sendo, pois, a peça imprestável.

5. A ausência da data na cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

6. A jurisprudência deste colendo Tribunal, em casos excepcionais, admite a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios constantes dos autos, desde que alicerçada em documentos dotados de fé pública. No entanto, não há outro elemento ou dado encartado no instrumento que seja suficiente à comprovação de ser tempestivo o Recurso Especial.

7. O argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também não há de ser considerado, pois inexistente documentação nos autos que comprove tal fato. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa.

8. Ressalvo que a questão ora discutida não se assemelha ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto decidido no REsp 1.278.731/DF (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22.9.2011). Discutiu-se ali tema diverso, qual seja, o reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, da tempestividade de Agravo de Instrumento, mediante exame de outros elementos (cópias que instruíram o recurso), conforme precedentes do STJ. Houve ainda situação particular, decorrente da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional e das peculiaridades documentais que teriam levado a Corte local a afirmar a tempestividade (pelo cotejo de datas de manifestações, ofícios e outros documentos).

9. Nos presentes aclaratórios, a embargante limita-se a alegar excesso de formalismo, aduzindo que "a falta da data na certidão do Tribunal Local se deu em virtude do erro daquele Tribunal, o que não pode prejudicar a recorrente" (fl. 167, e-STJ).

10. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

11. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Por fim, não prospera o intento da parte agravada de condenação da parte agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto não evidenciada, na espécie, a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou protelatório.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0009880-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 839.378 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00759205820134010000 655258920134013400 759205820134010000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : FABIO MARCHESAN MATTURRO.
AGRAVADO : GERALDO LUIZ TITTOTO
ADVOGADOS : HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI - SP208641
ROBERTA LEMOS BONSEGNO - SP214623

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : FABIO MARCHESAN MATTURRO.
AGRAVADO : GERALDO LUIZ TITTOTO
ADVOGADOS : HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI - SP208641
ROBERTA LEMOS BONSEGNO - SP214623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.